



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

29.11.04

**RECURSO ELEITORAL N.º 270 – CLASSE 27.^a – PONTA PORÃ – 19.^a
ZONA ELEITORAL**

RECORRENTE: Coligação *PONTA PORÃ PARA TODOS* (PSDB, PL, PMDB, PFL, PRONA, PSDC, PHS e PTdoB)

ADVOGADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA.

ADVOGADA: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES

RECORRIDA: EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA PRAÇA LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

E M E N T A – RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. QUESTIONÁRIO. DADOS INCOMPLETOS E INSUFICIENTES. INCISO VI DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 21.576/03) é obrigatório o registro, na Justiça Eleitoral, da pesquisa de opinião pública que seja instruída, de forma estratificada, com os elementos dispostos nos arts. 33 e 2.º respectivos. Não sendo observada esta exigência e, especificamente, insuficiente o questionário que seria aplicado e que alude o inciso IV, há que ser cancelado o registro da pesquisa feito.

ACÓRDÃO N.º 4.982

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

desta decisão, *em votação unânime e com o parecer, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 29 de novembro de 2004.

DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
PRESIDENTE

DR. RENE SIUFI
RELATOR

DR. BLAL YASSINE DALLOUL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

22.11.04



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270 – CLASSE 27.ª – PONTA PORÃ – 19.ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: Coligação *PONTA PORÃ PARA TODOS* (PSDB, PL, PMDB, PFL, PRONA, PSDC, PHS e PTdoB)

ADVOGADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA.

ADVOGADA: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES

RECORRIDA: EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA PRAÇA LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

A Coligação *PONTA PORÃ PARA TODOS*, irresignada com a decisão proferida pelo **Juízo Eleitoral da 19.ª Zona – Ponta Porã** que julgou improcedente a *impugnação a registro de pesquisa eleitoral* efetuada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA., interpôs o presente Recurso Eleitoral.

A recorrente afirma em razões de recurso que o questionário aplicado para coleta de dados é incompleto, não apontando a tendência de resultado, infringindo o **art. 33 da Lei 9.504/97**, em face da falta de informações obrigatórias.

Ao final, pede a reforma da sentença para cancelar o registro da pesquisa autuado sob o n.º 292/04 junto ao cartório da 19.ª zona eleitoral bem como a republicação desta após sanadas as falhas e a aplicação das penas de multa previstas nos artigos 13 e 14 da Resolução TSE n.º 21.576.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

Em contra razões de recurso constante de f. 60/64, o INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA. bate-se pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância pugna em f. 66/68 pelo *conhecimento e provimento parcial* do recurso para reconhecer a nulidade do registro da pesquisa e indeferir o pedido de multa pela falta de provas nos autos.

De igual forma, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL,, opina, f. 74/76, pelo *conhecimento e provimento parcial do recurso*.

Dr. RENE SIUFI
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

22.11.04

RECURSO ELEITORAL N.º 270 – CLASSE 27.ª – PONTA PORÃ – 19.ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: Coligação *PONTA PORÃ PARA TODOS* (PSDB, PL, PMDB, PFL, PRONA, PSDC, PHS e PTdoB)

ADVOGADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA.

ADVOGADA: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES

RECORRIDA: EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA PRAÇA LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

V O T O

O EXM.º SR. DR. RENE SIUFI

Quanto a admissibilidade recursal, tem-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, é subscrito por advogado, sendo ainda inequívoco o interesse e a legitimidade do recorrente.

Portanto, com o parecer, **conheço do recurso.**

No que tange ao mérito, cinge-se este a possível irregularidade da pesquisa efetuada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA., e se em decorrência desta irregularidade deve ser ela anulada, sendo ainda cominada a pena de multa, bem como, determinada a republicação da pesquisa com as devidas correções e esclarecimentos acerca dos erros.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

Consta dos autos àS f. 41 o modelo do questionário aplicado, contendo as informações a serem coletadas, questionário este que o INSTITUTO DE PESQUISAS REALIDADE S/C LTDA., confirma em contra razões, mais especificamente em f. 62, como sendo o aplicado na pesquisa registrada sob o n.º 292/04 junto ao cartório da 19.ª Z.E..

O questionário em questão traz a seguinte indagação: “*I – Se a eleição fosse hoje e esses os candidatos a prefeito em quem você votaria?*” e os campos a serem assinalados antes dos nomes: Vagner Piantoni e Flávio Kayatt, respectivamente.

Sobre as pesquisas a RESOLUÇÃO TSE n.º 21.576 preceitua, *verbis*:

“Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2004, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1.º):

I – nome de quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;(g.n.)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontra filiado, caso o tenha;

IX – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

X – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística.

XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa, caso o tenha, no competente Conselho Regional de Estatística.

‘Incisos X e XI incluídos pela Res. TSE 21.631, de 19.02.2004’.

§ 1.º A contagem do prazo de que cuida o caput deste artigo se fará com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

§ 2.º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

§ 3.º O contratante e a empresa realizadora da pesquisa são diretamente responsáveis pelo cumprimento do prazo de que cuida o caput deste artigo”.

Evidente que o questionário de f. 41, não contempla as hipóteses previstas no inciso IV da Resolução suso mencionada, quais sejam, sexo, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Com efeito, convém citar o parecer da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, que em f. 75 consignou *verbis*:

“2. Dessa forma, não deveria merecer, como mereceu, registro na Justiça Eleitoral.

3. Embora sem muitos efeitos práticos (a eleição já se realizou e seus resultados bem mostraram que a pesquisa foi, no mínimo, equivocada), fato é que a cassação do registro se impõe, como medida consentânea com os fatos e o direito.”

Em f. 63, a recorrida afirma que os entrevistadores são treinados para entrevistarem determinada quantidade de eleitores do sexo feminino e masculino, certa quantidade de pessoas de uma idade, e de outra, vez que atingida a meta passam a outro item, por exemplo: escolaridade.

Tal alegação é no mínimo despicienda, porque não existem provas de tais fatos nos autos. Ademais, seria inaceitável tal procedimento, vez que impossibilitaria durante a análise para registro, a aferição dos dados que a lei exige, posto que estas informações não constam de forma detalhada na pesquisa, sendo ainda de duvidosa eficiência técnica este procedimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 270

Finalmente, quanto as sanções previstas no arts. 13 e 14 da Resolução TSE n.º 21.576, devem ser afastadas considerando que não houve pedido de acesso ao sistema interno de controle, não havendo pois a tipicidade exigida, nem prova da divulgação da respectiva pesquisa.

Por todo o exposto, **com o parecer, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento parcial**, apenas para cancelar perante o juízo da 19.^a Zona – Ponta Porã, o registro da pesquisa n.º 292/04.